



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS:

EMPRESA: RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
CONDICIONADORES DE AR LTDA

PROCESSO Nº 75/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa a RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.132.235/0001-00, por seu representante legal, Sr. SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face da decisão que julgou habilitada a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA - EPP, na Sessão de Pregão Presencial nº 17/2023, destinada à **Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, do Sistema de Ar Condicionado VRF marca LG e Climatizador Evaporativo, para atendimento da Câmara Municipal de Hortolândia, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo, bem como elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Informa-se que a Sessão do Pregão Presencial nº 17/2023, para abertura de envelopes contendo as propostas comerciais e documentos de habilitação, ocorreu na data de 17 de janeiro de 2024, com início às 9 h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Para participação no certame, compareceram as seguintes empresas interessadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA	REPRESENTANTE
RPM Comunicações e Serviços LTDA.	Silvio Rogério de Oliveira
Planeta Construções Civas Com. e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar LTDA.	Maria Cristina Ceolin Freitas
ASF Serviços de Instalação de Ar-condicionado LTDA.	Mario Henrique Trigilio
Carlos Eduardo Mosman LTDA.	Rodrigo Fernando Faria
Dobefrio Refrigerações LTDA.	Leandro Vazquez Dobelin
Neoflag Serviços de Manutenção Predial LTDA.	Edson Cavagioni Geraldini

O credenciamento das empresas interessadas iniciou a partir das 8h 40m, com fundamento nas informações preliminares do Edital que regem o seguinte:

**O credenciamento dos interessados poderá ser realizado a partir da publicação do Edital. Os interessados poderão realizar o credenciamento antecipado OU no início da Sessão Pública do Pregão presencial, conforme os requisitos do Item 6, deste Edital.*

**Os documentos de credenciamento serão recebidos e analisados até o exato momento antes da abertura do primeiro envelope de PROPOSTA, quando a pregoeira declarará que não serão aceitos mais pedidos de credenciamentos”.*

Em continuidade e durante a fase de credenciamento foi verificado, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que a empresa Neoflag Serviços de manutenção Predial LTDA, representada pelo SR. Edson C. Geraldini, não havia trazido os documentos para credenciamento, conforme exigência do Edital. O representante da referida empresa apresentou os documentos de habilitação (que tirou do envelope) para participar do certame. No entanto, não havia qualquer anexo preenchido, exigido em Edital, e ainda, a cópia do Contrato Social não tinha autenticação em cartório, nem autenticação digital e nem mesmo o representante estava munido com o original. Assim, a Licitante Neoflag Serviços de manutenção Predial LTDA **não foi credenciada** bem como não participou das próximas fases por não apresentar o envelope nº 2, de habilitação, conforme exigido no Edital Pregão nº 17/2023.

Em sequência, os demais licitantes presentes, apresentaram devidamente os documentos para participação das próximas fases e, assim, foram credenciados para participar do certame.

De acordo com o procedimento, foram abertos os envelopes nº 01 das licitantes, contendo as Propostas e Composição de Custos e Formação de Preços, conforme exigência do Item 24 e subitens do Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão nº 17/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As propostas foram ofertadas inicialmente, nos seguintes valores:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
ASF Serviços de Instalação de Ar-Condicionado LTDA.	R\$ 94.770,00
Planeta Construções Civas Com. e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar LTDA.	R\$ 123.240,00
Dobefrio Refrigerações LTDA.	R\$ 199.430,40
RPM Comunicações e Serviços LTDA.	R\$ 249.600,00
Carlos Eduardo Mosman LTDA.	R\$ 262.200,00

Durante a análise das propostas ofertadas, verificou-se que a empresa **ASF Serviços de Instalação de Ar-Condicionado** não apresentou, de nenhuma forma, a planilha de preços e composição de custos, conforme exigido em Edital (Item 24 e seus subitens do Termo de Referência e Item 7.4 do Edital). Assim, a empresa ASF Serviços de Instalação de Ar-Condicionado **foi desclassificada** para as próximas fases do certame.

Edital

7.4. *A proposta de preço deverá conter planilha de custos e formação de preço com detalhamento dos elementos que compoñham o preço proposto.*

Proseguiu-se, então para a fase de lances. No entanto, em conformidade com os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, participaram da fase de lances somente as 03 empresas, com propostas aceitas, que ofertaram os menores valores.

- 1 - Planeta Construções Civas Com. e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar LTDA.
- 2- Dobefrio Refrigerações LTDA.
- 3- RPM Comunicações e Serviços LTDA.

A fase de lances foi encerrada com as ofertas das empresas participantes, com os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
Planeta Construções Civas Com. e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar LTDA.	R\$ 119.300,00
RPM Comunicações e Serviços LTDA.	R\$ 119.400,00
Dobefrio Refrigerações LTDA.	R\$ 120.000,00

Assim, procedeu-se para a negociação com a licitante mais bem classificada para a obtenção de condições ainda mais vantajosas, conforme inciso XI, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002. Porém, a licitante informou não ter condições de preço menor ao já ofertado na fase de lances.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em continuidade ao procedimento, o envelope nº 2 (habilitação) da empresa mais bem colocada na fase anterior (de lances) foi separado e, antes de aberto, foi constatado que havia um objeto incluso dentro do envelope lacrado. Questionada, a representante da licitante informou ser um 'pen drive' com o conteúdo de alguns documentos de habilitação. Ainda, a representante da licitante informou que a empresa é cadastrada no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Contudo, a Equipe de Pregão, acompanhada da Pregoeira, deu início a análise dos documentos apresentados, no envelope nº 2, tanto na forma impressa, quanto os documentos contidos no 'pen drive', e ainda, os disponíveis do SICAF.

Todos os documentos exigidos no Edital de Pregão nº 17/2023 foram apresentados pela licitante primeira classificada, Planeta Construções Civis Com. e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar LTDA. Tendo sido considerada **habilitada**.

Ressaltamos que todos os documentos apresentados na forma impressa foram passados para vistoria dos demais representantes das licitantes presentes, que analisaram e rubricaram os documentos. E, os documentos apresentados em 'pen drive' foram impressos pela Equipe de Pregão, com aprovação da Pregoeira, e colocados à disposição das licitantes para verificação. Foi, ainda, perguntado aos representantes das licitantes, que estavam inconformados, se gostariam que apresentássemos o conteúdo do 'pen drive' no telão da sala de ocorrência da Sessão Pública de Pregão. Porém, foi negado pelos representantes presentes das licitantes.

Seguindo a formalidade do procedimento, as licitantes RPM Comunicações e Serviços LTDA. e Dobefrio Refrigerações LTDA apresentaram intenções de recursos e motivaram formalmente conforme folhas nº 343 e nº 344 do Processo nº 75/2023 (físico) e/ou folhas nº 35.1 e nº 35.2 da Pasta Digital do Processo nº 75/2023.

2- DOS RECURSOS

A empresa **RPM Comunicações e Serviços Ltda.** apresentou o seu recurso **tempestivamente** na data de 02 de fevereiro de 2024.

A empresa **Dobefrio Refrigerações Ltda.** não apresentou recurso.

A empresa Planeta Construções Civis Comércio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 05 de fevereiro de 2024.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a licitante RECORRENTE, **RPM Comunicações e Serviços Ltda.**, em suas razões de recurso, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- A) *“...que as licitantes deveriam apresentar no dia da licitação, conforme item 9 e 9.1 do edital, dois envelopes, um contendo a proposta comercial contendo planilha em anexo e preenchida com custos de mão de obra, peças e transporte da equipe de trabalho, outro contendo todos os documentos de habilitação impressos, assinados e autenticados exigidos no referido certame”.*
- B) *“...a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR, apresentou dois envelopes sendo um contendo a proposta comercial, na qual o item referente ao custo do transporte não estava preenchido não atendendo assim o seguinte item do edital: Conforme Item 7.4 do Edital.: A proposta de preço deverá conter planilha de custos e formação de preço com detalhamento dos elementos que compõem o preço proposto”, levando ao erro o cálculo dos custos hora ali apresentados para a formulação da proposta. E outro envelope de habilitação contendo UM OBJETO ESTRANHO dentro, no qual após questionamento a licitante a Pregoeira posteriormente informou que se tratava de um PEN DRIVE contendo os documentos de habilitação da empresa acima citada”.*
- C) *“... as empresas licitantes fizeram questionamentos à comissão de licitação sobre os seguintes documentos não constavam no envelope de credenciamento: - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA conforme solicitado no item - 15.2.1. do termo de referência. - Atestado de capacidade técnica não atendia ao solicitado no item – 15.2.2 e relação aos quantitativos exigidos no edital e o mesmo não estava com autenticação feita em cartório ou por qualquer membro de comissão de licitação. - Empresa vencedora não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT com os quantitativos exigidos no item 15.1 e seus subitens do termo de referência”.*
- D) *“A cada contestação dos licitantes dos itens acima elencados, o Sr. (a) Pregoeiro, solicitava para que um membro da comissão de licitação, Sr. Anderson, abrisse o documento no PEN DRIVE, mandasse para a impressora e que retirasse a impressão dos documentos da empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA – EPP em outra sala alheia a sala de licitações, fugindo do alcance das empresas licitantes e do raio de gravações das câmeras e dos microfones, comprometendo assim a transparência e lisura do processo”.*
- E) *“Certo que essas ações mencionadas, foram sem acompanhamento algum, não foram gravadas as imagens do membro da comissão após a saída da sala de licitações, para a busca dos documentos, o PEN DRIVE não foi exposto a sessão pública, para que de maneira os licitantes pudessem avaliar a documentação da licitante e constatar sua veracidade. Também não houve por parte da comissão a autenticação dos documentos que se encontravam no PEN DRIVE na fase de credenciamento e nem os mesmos estavam com autenticação ou assinatura digital, levando a dúvida sobre a veracidade dos documentos”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- F) *“...a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA – EPP, também deixou de cumprir com os requisitos de qualificação técnica/operacional exigidos no 15.2.2 do edital”.*
- G) *“...o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PLANETA CONSTRUÇÕES, não apresenta as manutenções/limpeza dos ares-condicionados, dos sistemas VRF, mas sim do sistema multsplit, sendo assim o atestado apresentado não atende ao que foi solicitado em edital, cabendo a desclassificação da empresa para a licitação”.*
- H) *“A licitante apresentou cópias de contratos com outros municípios como forma de atestar a capacidade técnica, ferindo o que pede o edital”.*
- I) *“As Licitantes também contestaram sobre o registro do CREA DA EMPRESA, pois não foi apresentado para conferência dos documentos, certo disso o Sr. (a) Pregoeiro Solicitou novamente ao membro da comissão de licitação, que buscasse em outra sala”.*
- J) *“...a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES, não se referia aos sistemas VRF’S, descumprindo novamente ao que foi solicitado em edital, cabendo a desclassificação da empresa, além da entrega de documentos em desconformidade com o edital, o licitante, apresentou os seus documentos em cópia simples, sendo que foi solicitado de forma autenticada em cartório, digitalmente ou até mesmo pelo servidor da câmara municipal. Conforme item do edital”.*
- K) *“A empresa deixou de preencher a planilha de custo, com a devida informação de transportes para a execução de sérvios e periodicidade conforme solicitava em edital, sendo que a empresa se estabelece no estado de Rondônia, dificultando mais ainda a questão de transporte, e deixando a planilha de preços apresentada inexecutável e inválida, pois não foi apresentado se que um valor referente ao transporte, no qual a empresa teria seus gastos”.*
- L) *“...O agente de contratação, sem maiores considerações, acabou por aceitar e habilitar o licitante, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a licitação é pública, e tem que ser transparente a todos, e sempre deverá seguir o ato convocatório”.*

A empresa RECORRENTE **requer:**

- a) *o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA – EPP, inabilitada para prosseguir na licitação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) *requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.*

4- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA

Cabe informar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa *PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR*, classificada para execução do objeto.

Em sua defesa a empresa REQUERIDA, afirma que:

- A) *“A planilha de custo foi apresentada de forma a evidenciar o detalhamento de todo o preço composto final. Isso porque o objeto a ser realizado de manutenção não se trata de serviço de mão de obra fixo, de residente no local, não havendo necessidade e comparecimento diário em horário comercial para prestar o serviço de manutenção”.*

“No caso em questão, a empresa recorrida irá realizar a contratação com a indicação de salário (conforme definido em convenção coletiva de trabalho) e, não se tratando de prestação de serviço fixo/diário, a recorrida definiu que o transporte/deslocamento, bem como a refeição, correrá por conta do trabalhador”.

“Tudo visando a boa e regular prestação dos serviços e em atenção a peculiaridade da forma de prestação, que não exigirá presença e prestação diária com horário definido, dispensando essa obrigação. Portanto, não existe irregularidade alguma. A planilha atende plenamente ao item dito descumprido, porque apresenta com detalhes os elementos que compõem o preço proposto”.

- B) *“A alegação de irregularidade que deva desencadear e comprometimento do certame simplesmente porque dentro do envelope havia um pen drive complementar contendo a documentação da empresa recorrida é absurdo. Isso porque coloca até mesmo em suspeita o comportamento e procedimento adotado pela Comissão de Licitação, em manifesto desrespeito com esses profissionais”.*

“O conteúdo do pen drive foi exposto e checado, não só pela comissão, mas por todos os licitantes que quisessem. Verificou-se que se conteúdo continha a documentação da empresa para o pregão, apenas isso. O ato de realização de diligência é previsto em Edital e em Lei, e assim foi feito. O envelope foi apresentado devidamente lacrado, contendo os documentos de forma impressa e em forma digital, constantes do pen drive, cuja autenticação poderia e poderá ser certificada por qualquer pessoa via internet, eis que de acesso público. No que concerne a suposta não apresentação de certidões e atestados com quantitativos e certificação exigida, tratam-se de alegações vazias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“A certidão de registro junto ao CREA constava sim no envelope e estava em documento digital na pasta respectiva, atendendo ao item 9 do Edital, verificando a r. Pregoeira sua autenticidade e regularidade”.

“O Atestado de Capacidade Técnica foi apresentada em via impressa e digital, que estava na pasta “Atestados” onde constou 06 (seis) atestados de capacidade técnica de manutenção de VRFs, todos registrados no CREA, bem como a CAT dos profissionais, sendo que todos esses documentos podem ser consultados via internet por meio do endereço eletrônico dos CREAs respectivos”.

“Não existe irregularidade alguma disso, momento porque a maioria dos órgãos hoje se utiliza de documentos digitais, em atenção a eficiência, economia e celeridade. Para reforçar a regularidade aqui relatada, registre-se que os documentos podem ser consultados: > Pasta “Atestados”, item 13: Atestado manutenção preventiva e corretiva sistema VRF-HITACHI, Tribunal de Justiça MS. O Termo de referência e sua autenticidade podem ser consultados via internet, sistema de 141,49 TRs, composto de 10 (dez) condensadoras e 120 (cento e vinte) evaporadoras, no item do edital solicitava no mínimo 50 (cinquenta) evaporadoras e 5 (cinco) condensadoras e, somente neste atestado a empresa Planeta atingiu muito acima do mínimo exigido. O atestado e a CAT podem se consultados via internet. > Pasta “Atestados”, item 14: Atestado com CAT HCPM-MANUTENÇÃO VRF 492 HP ou 396 TRs e splits e janela 147, 0 TRs, atestado de manutenção de sistema VRF da marca LG, bem como de splits com capacidade e quantidade de evaporadoras muito acima do mínimo exigido no edital. Todos podem ser consultados via internet. > Pasta “Atestados” item 15: Atestado com CAT manutenção split-TJRO-460 splits, podem ser consultados o atestado e a CAT via internet. > Pasta “Atestados” item 16: Atestado com CAT manutenção split-TJRO-654 splits, podem ser consultados o atestado e a CAT via internet. > Pasta “Atestados” item 17: Atestado registrado+CAT-VRF-MPMTMANUTENÇÃO VRF-193 TRs, podendo consulta o atestado e a CAT via internet”.

“A recorrida alegou em seu recurso que este atestado apresentado não se trata de manutenção de sistema VRF e sim de multisplit. Ocorre que a empresa recorrente não teve a capacidade de verificar no atestado que consta no seu objeto que trata-se de multisplit VRV, que no caso seria a mesma coisa de VRF, termo utilizado pelo MPMT no objeto de Multisplit, pois trata-se de diversas evaporadoras interligadas à condensadoras, conforme consta nas planilha do atestado”.

“Podem ser consultados o atestado e a CAT via internet. > Pasta “Atestados” item 18: Atestado manutenção preventiva e corretiva FECOMERCIO-RS-Joerce, comprovação da capacidade técnica do profissional em realizar manutenção preventiva e corretiva em sistema VRF, no qual se realizou a manutenção de uma grande sistema composto de 46 (quarenta e seis) condensadoras e 499 (quatrocentos e noventa e nove) evaporadoras totalizando 1.102,00 HPs”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Portanto, amplamente demonstrada a capacidade técnica da empresa Planeta por documentação autêntica e regular. Sobre a alegação de que a impressão estaria sendo feita em outra sala, de se registrar que em momento nenhum isso foi suscitado e, de outro lado, todos os documentos impressos poderiam ser checados se correspondiam ao que estava no pen drive, conferido e à disposição de todos”.

“Não existe mínimo lastro de irregularidade, troca ou adulteração de documentos neste percurso. Todos os documentos impressos estavam nos arquivos contidos no pen drive, e o direito de checagem de verificação foi conferido aos licitantes, que nada constataram ou opuseram”.

“Portanto, nenhuma alegação da empresa recorrente se sustenta se observada todas as ponderações destas contrarrazões de recurso, demonstrando que a empresa não só conta com a melhor proposta financeira, mas também técnica, inexistindo motivo real e baseado em evidências técnicas, que não esteja devidamente apta para atender ao objeto da licitação em questão”.

Por fim, a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR., em suas contrarrazões **requer**:

“Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer das presentes contrarrazões para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ou subsidiariamente, que seja franqueado à recorrida apresentar qualquer esclarecimento ou documentação suplementar que essa comissão entenda necessário”.

5- DA ANÁLISE

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Presencial nº 17/2023 e seus anexos; pela Lei Federal nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e demais legislações pertinentes.

Cabe, a priori, observar os Itens 11.1; 17.3 e 17.4 do Edital de Pregão Presencial nº 17/2023.

11.1. *No julgamento das propostas será considerado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às exigências deste edital.*

17.3 *A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.4 A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não com prometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Informamos, ainda, o disposto no Parágrafo Único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade Pregão, e estabelece que:

Art.4º

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o Princípio da Ampliação de Disputa norteia o devido processo licitatório desde o início até sua conclusão.

Importante, também, atentar-se sobre a relevância do **Princípio do Formalismo Moderado**, “*que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei*”. (<https://www.magnalicitacoes.com.br/>)

Por fim, antes de analisarmos cada ponto das alegações do recurso apresentado, esclarecemos, sinceramente, o nosso entendimento quanto a conduta ética do servidor público, que não é apenas uma questão de comportar-se de acordo com o que é permitido em Lei, mas também, que a motivação de sua conduta é a orientação interna que cada servidor dá a suas ações: a presteza, a honestidade, a atenção e a disponibilidade com que realiza seu ofício para cumprir seus deveres e preservar o interesse coletivo da sociedade.

Assim, passamos à análise dos apontamentos ofertados pela RECORRENTE.

- A) A Licitante RECORRENTE aponta o Item 9 e sub-item 9.1 do Edital de Pregão 17/2023 que dita: 9 – Do Recebimento dos Envelopes (Proposta e Habilitação) e 9.1 - *No dia, hora e local designados neste edital, a pregoeira receberá, em envelopes distintos e devidamente lacrados, as propostas comerciais e os documentos exigidos para habilitação. Os envelopes deverão estar com as seguintes indicações externas.* Em seguida, o referido item do Edital traz os dizeres para apresentação dos envelopes, como nome da empresa licitante, número do envelope (se é Proposta ou Habilitação) e, data da Sessão Pública.

O Item que especifica o conteúdo da habilitação, a ser apresentado pela licitante interessada, é o item 8 do Edital e, neste Item não existe a palavra ‘**impressos**’, como explicitou o RECORRENTE. “*documentos de habilitação impressos*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os documentos, para habilitação, apresentados através de um 'pen drive' (dentro do envelope lacrado), pela licitante classificada em primeiro lugar após a fase de lances, foram aceitos, verificados e conferidos pela Equipe de Apoio.

- B) A empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR, bem como todas as outras declaradas aptas para participação no certame, apresentaram dois envelopes sendo um contendo a proposta comercial e outro habilitação, conforme especifica o Item 8 do Edital.

Abertos os envelopes de Proposta, a Equipe verificou a validade das propostas e a apresentação da planilha de custos, exigida no item 7.4 do Edital e Item 24 e seus subitens, do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Foi verificado que apenas uma empresa, **ASF Serviços de Instalação de Ar-Condicionado**, não incluiu a Planilha de Custos, exigência do Edital, no envelope de Proposta, sendo esta empresa desclassificada para seguir para as próximas fases.

Com relação às demais empresas que seguiram no certame, para fase de lances, verificou-se que a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR, apresentou detalhadamente da Planilha de Custos, como pode-se observar nos autos do processo nº 75/2023 (fls. 32.138 até 32.144 da Pasta Digital). A empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou a composição de custos no corpo da proposta de forma resumida, conforme fl. 32.128 da Pasta Digital. E a empresa DOBEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, apresentou a Planilha de Custos de forma detalhada, conforme fl. 32.125 da Pasta Digital.

No entanto, não foi oferecido em Edital e anexos um modelo exemplificativo de Planilha de Custos e composição de preços. Então, TODAS as propostas que continham qualquer formato de Planilha de Custos foram aceitas.

Porém, alguns licitantes, inconformados, ao analisarem as propostas uns dos outros, começaram a buscar na proposta da licitante de menor valor, algo que pudesse desclassificá-la. Assim, apontaram a questão do 'transporte a custo zero'. Neste momento a Pregoeira e Equipe de apoio contou com a experiência do Departamento Jurídico da Casa, Dr. Luiz Fernando de Toledo, que entendeu estar correta a Planilha de Custos da menor proposta.

- C) e D) A empresa primeira classificada entregou TODOS os documentos de habilitação. Alguns impressos e outros dentro de um 'pen-drive', que estava dentro do envelope fechado e lacrado. Os documentos impressos foram verificados e destinados aos demais licitantes para averiguação. Os documentos apresentados em 'pen-drive' foram impressos, com autorização da pregoeira, para análise dos demais licitantes, que se recusaram a rubricá-los, questionando a forma como foram entregues. Como não temos impressora disponível na sala de Sessão (Plenário), não há outra forma para imprimir os documentos, se não na



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sala ao lado (Secretaria), além disso, foi oferecido para abrir o conteúdo do 'pen drive' na tela da sala e, também, os licitantes não aceitaram.

Importante, também, informar que o 'pen drive' não saiu da sala de Sessão e, apenas a impressão foi remetida para impressora mais próxima ligada ao equipamento utilizado para as Sessões de Pregão. Assim, como é feito nas finalizações das Atas das Sessões, em que todos os licitantes assinam o documento impresso.

Além do já exposto, a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR, primeira classificada, também tem cadastro junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme item 8.2 do Edital de Pregão nº 17/2023. O cadastramento no SICAF foi conferido e certificado pela Equipe de Apoio e tem validade até 30/01/2024.

Informo, também, que os documentos, que exigiam autenticação feita em cartório ou reconhecimento por membro de comissão ou, ainda, assinatura digital, foram entregues em conformidade, e podem ser observados no Processo Digital nº 75/2023. Tais documentos foram digitalizados e inseridos no Processo Digital logo após o término da Sessão Pública de Pregão. Estão rubricados pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos demais licitantes presentes.

Acrescento, ainda, que a RECORRENTE poderia ter solicitado acompanhar o servidor da Equipe de Apoio quando foi informado que o conteúdo do 'pen drive' seria impresso e, visto que as impressões saíam em outra sala próxima, uma vez que estivesse duvidando '**da veracidade dos documentos**'. Assim, não comporta, **de modo algum**, interpretações ou insinuações, pelo RECORRENTE, que os servidores públicos (Pregoeira e Equipe de Apoio) tenham '**produzido**' qualquer documento em benefício ou preterição de uma ou outra licitante.

E) O 'pen drive' apresentado pela licitante PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR estava dentro do envelope lacrado nº 02, de habilitação. Assim, esclareço que a fase de credenciamento é a primeira do procedimento formal para participação do certame. Todas as empresas, aprovadas no credenciamento para participarem do procedimento, entregaram os documentos exigidos, em edital e seus anexos, fora de envelope. Comprovados nas fls. 32.3 até 32.115 da Pasta Digital do Processo nº 75/2023.

F) e G) Quanto aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 15 e subitens do Termo de Referência, anexo I do Edital. E, conforme esclarecimento nas contrarrazões, oferecida pela REQUERIDA e, reavaliação criteriosa dos documentos apresentados no envelope de habilitação, para comprovação da capacidade técnica, foi observado que a empresa, classificada em primeiro lugar, cumpre o exigido em Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

H) Não há qualquer obstáculo, no Edital e seus anexos, para que a licitante interessada em participar do certame seja de outro estado do país. Sendo assim, entendemos que tal argumento não tem relevância para este pedido.

I) Todos os documentos, foram disponibilizados para as licitantes. Vide análise das letras: C) e D) - "Os documentos apresentados em 'pen-drive' foram impressos, com autorização da pregoeira, para análise dos demais licitantes, que se recusaram a rubricá-los, questionando a forma como foram entregues. Como não temos impressora disponível na sala de Sessão, não há outra forma de imprimir, se não na sala ao lado (Secretaria), além disso, foi oferecido para abrir o conteúdo do 'pen drive' na tela da sala e, também, os licitantes não aceitaram".

"Acrescento que a RECORRENTE poderia ter solicitado acompanhar o servidor da Equipe de Apoio quando foi informado que seria impresso o conteúdo do 'pen drive' e, visto que as impressões saíam em outra sala próxima, uma vez que estivesse duvidando **'da veracidade dos documentos'**", conforme expresso pela RECORRENTE em suas Razões de Recurso.

J) Já analisado em itens anteriores.

K) A empresa, que apresentou menor valor, entregou a planilha de custos detalhada, conforme já analisado anteriormente e podendo ser comprovado nos documentos do Processo físico e digital (fls. 32.138 até 32.144 da Pasta Digital).

Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta ofertada: *A simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório.* Esse é o entendimento do TRF 1ª Região e STJ – Agravo de Instrumento.

E, ainda, o Item 11.4 do Edital de Pregão nº 17/2023 explicita que:

11.4 Para análise da exequibilidade da proposta de preços poderá ser solicitado a Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser apresentada pelo licitante em relação à sua proposta final.

L) "...O agente de contratação, sem maiores considerações, acabou por aceitar e habilitar o licitante, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a licitação é pública, e tem que ser transparente a todos, e sempre deverá seguir o ato convocatório".

Para esta alegação da RECORRENTE cabem algumas considerações. É certo que o agente de contratação, bem como toda a Equipe de Licitação desta Casa prima pela boa condução de qualquer certame licitatório que tenham que enfrentar. Assim, objetivando a melhor contratação para o órgão público e observando sempre aos princípios e legislações pertinentes que mapeiam o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento formal de licitação/contratação. Contudo, temos enorme respeito, de forma isonômica, por todos os licitantes que enfrentam uma grande batalha na busca pela contratação com a Administração Pública.

No entanto, entendemos que a empresa interessada em participar de um processo licitatório não possa ditar as regras e firmar uma contratação com o órgão público a qualquer custo.

Assim, informo que consideramos TODO o procedimento exigido em lei e, principalmente, a transparência e publicidade dos nossos Atos, sendo que em momento algum tenha havido qualquer atitude 'manifestamente ilegal', como mencionado pela RECORRENTE.

Ainda, a convocação de que o procedimento legal, que rege o presente certame, foi observado pela Pregoeira e Equipe de Pregão e foram cumpridas todas as etapas exigidas em Edital.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública está subordinada aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois, todos esses princípios devem ser obedecidos com seriedade em todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, "o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão".

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A **probidade administrativa** consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

6- DA DECISÃO

Em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço o Recurso e Contrarrazões**, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus atos e, passo a esclarecer.

A empresa RECORRENTE **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** requer:

- *O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA – EPP, inabilitada para prosseguir na licitação.*

- *Que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.*

Quanto à anulação da Decisão proferida na parte atacada pela RECORRENTE **não há de prosperar**, conforme análise das alegações de recurso, anteriormente realizada neste documento. Assim, por todo o exposto, mantenho a empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA**, primeira classificada, **habilitada**.

Desta forma, **CONHEÇO** das razões recursais da empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** na forma de manter o julgamento antes proferido.

Contudo, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa e após manifestação do Controlador que seja encaminhado à autoridade superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade, determinadas em lei.

Hortolândia, 06 de fevereiro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira

Equipe Pregão: Anderson Gabriel Rocha Pereira, Edvaldo Romanin, Roseli Curcio